



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2002857 - MG(2022/0142678-0)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : **NACIONAL GÁS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA**
ADVOGADOS : **FABÍOLA DE ARAÚJO BRAGA - SP227800**
 GUSTAVO GONÇALVES GOMES - MG146101
 FELIPE SILVA MENDES - SP371845
 SIQUEIRA CASTRO - ADVOGADOS - MG001607
RECORRIDO : **JUIZ DE FORA GAS LTDA**
ADVOGADOS : **MARCOS FACIO - MG057615**
 MARLON ROSA DA ROCHA - MG065977
 IGOR ANTONIO GONDIM ALMEIDA - MG151669

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRAZO RECURSAL EM PROCESSO ELETRÔNICO. DUPLICIDADE DE INTIMAÇÕES EM PJE E DJE E DEPÓSITO DE MULTA DO ART. 1.021, §§ 4º E 5º, DO CPC. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais que, em agravo interno, manteve a decisão monocrática de não conhecimento da apelação por intempestividade e aplicou multa de 1% sobre o valor atualizado da causa.
2. A controvérsia diz respeito à ação de reintegração de posse; a parte autora pleiteou a reintegração de 2.030 vasilhames P-13 de GLP. O valor da causa foi fixado em R\$ 183.816,50.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou improcedente o pedido, com condenação em custas e honorários fixados em 10%.
4. A Corte de origem negou provimento ao agravo interno, afirmou a prevalência da intimação eletrônica do art. 5 da Lei n. 11.419/2006 e aplicou multa de 1% sobre o valor atualizado da causa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se o depósito prévio da multa do art. 1.021, § 4º, do CPC foi realizado em valor atualizado e destinado à parte contrária, como exige o § 5º; (ii) saber se há comprovação documental idônea da alegada intimação via Diário da Justiça Eletrônico para fins de contagem do prazo recursal; e (iii) saber se, em caso de duplicidade de intimações, prevalece a intimação pelo portal eletrônico nos termos do art. 5 da Lei n. 11.419/2006.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O depósito da multa do art. 1.021, § 4º, do CPC não observou a atualização do valor da causa e foi indevidamente destinado a fundo do Judiciário, contrariando o § 5º, o que impede o conhecimento do recurso especial. Ausente prova documental idônea da publicação em DJE na data alegada, não se verifica a duplicidade de intimações. A Corte Especial firmou a prevalência da intimação pelo portal eletrônico (art. 5 da Lei n. 11.419/2006) em caso de duplicidade, em consonância com o acórdão recorrido, incidindo a Súmula n. 83 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: “1. Incide o óbice do art. 1.021, § 5º, do CPC quando o depósito da multa do § 4º não observa a atualização do valor da causa e a correta destinação à parte contrária. 2. Sem comprovação documental idônea da publicação em DJE, não se examina a alegada duplicidade de intimações. 3. Aplica-se a tese da Corte Especial: em duplicidade de intimações, prevalece a realizada pelo portal eletrônico, nos termos do art. 5 da Lei n. 11.419/2006. 4. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está conforme a orientação desta Corte.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 203 § 3º, 224 § 2º, § 3º, 231 VII, 1.003 § 5º, 1.021 § 4º, § 5º, 97; Lei n. 11.419/2006, arts. 4 §§ 2º, 3º, 4º, 5 § 6º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 1928084/RS, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 27/10/2022; STJ, AgInt no REsp n. 1915567/DF, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 30/11/2022; STJ, EAREsp n. 1663952/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Corte Especial, julgados em 19/5/2021; STJ, EAREsp n. 857010/RJ, relatora Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgados em 24/11/2021; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 1533643/MG, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 22/11/2021; STJ, AgInt no REsp n. 1913794/DF, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 4/10/2021; STJ, Súmula n. 83.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 10 de fevereiro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2002857 - MG (2022/0142678-0)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : NACIONAL GÁS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA
ADVOGADOS : FABÍOLA DE ARAÚJO BRAGA - SP227800
GUSTAVO GONÇALVES GOMES - MG146101
FELIPE SILVA MENDES - SP371845
SIQUEIRA CASTRO - ADVOGADOS - MG001607
RECORRIDO : JUIZ DE FORA GAS LTDA
ADVOGADOS : MARCOS FACIO - MG057615
MARLON ROSA DA ROCHA - MG065977
IGOR ANTONIO GONDIM ALMEIDA - MG151669

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRAZO RECURSAL EM PROCESSO ELETRÔNICO. DUPLICIDADE DE INTIMAÇÕES EM PJE E DJE E DEPÓSITO DE MULTA DO ART. 1.021, §§ 4º E 5º, DO CPC. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais que, em agravo interno, manteve a decisão monocrática de não conhecimento da apelação por intempestividade e aplicou multa de 1% sobre o valor atualizado da causa.
2. A controvérsia diz respeito à ação de reintegração de posse; a parte autora pleiteou a reintegração de 2.030 vasilhames P-13 de GLP. O valor da causa foi fixado em R\$ 183.816,50.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou improcedente o pedido, com condenação em custas e honorários fixados em 10%.
4. A Corte de origem negou provimento ao agravo interno, afirmou a prevalência da intimação eletrônica do art. 5 da Lei n. 11.419/2006 e aplicou multa de 1% sobre o valor atualizado da causa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se o depósito prévio da multa do art. 1.021, § 4º, do CPC foi realizado em valor atualizado e destinado à parte contrária, como exige o § 5º; (ii) saber se há comprovação documental idônea da alegada intimação via Diário da Justiça Eletrônico para fins de contagem do prazo recursal; e (iii) saber se, em caso de duplicidade de intimações, prevalece a intimação pelo portal eletrônico nos termos do art. 5 da Lei n. 11.419/2006.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O depósito da multa do art. 1.021, § 4º, do CPC não observou a atualização do valor da causa e foi indevidamente destinado a fundo do Judiciário, contrariando o § 5º, o que impede o conhecimento do recurso especial. Ausente prova documental idônea da publicação em DJE na data alegada, não se verifica a duplicidade de intimações. A Corte Especial firmou a prevalência da intimação pelo portal eletrônico (art. 5 da Lei n. 11.419/2006) em caso de duplicidade, em consonância com o acórdão recorrido, incidindo a Súmula n. 83 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: “1. Incide o óbice do art. 1.021, § 5º, do CPC quando o depósito da multa do § 4º não observa a atualização do valor da causa e a correta destinação à parte contrária. 2. Sem comprovação documental idônea da publicação em DJE, não se examina a alegada duplicidade de intimações. 3. Aplica-se a tese da Corte Especial: em duplicidade de intimações, prevalece a realizada pelo portal eletrônico, nos termos do art. 5 da Lei n. 11.419/2006. 4. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está conforme a orientação desta Corte.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 203 § 3º, 224 § 2º, § 3º, 231 VII, 1.003 § 5º, 1.021 § 4º, § 5º, 97; Lei n. 11.419/2006, arts. 4 §§ 2º, 3º, 4º, 5 § 6º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 1928084/RS, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 27/10/2022; STJ, AgInt no REsp n. 1915567/DF, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 30/11/2022; STJ, EAREsp n. 1663952/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Corte Especial, julgados em 19/5/2021; STJ, EAREsp n. 857010/RJ, relatora Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgados em 24/11/2021; STJ, AgInt nos EDcl

no AREsp n. 1533643/MG, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 22/11/2021; STJ, AgInt no REsp n. 1913794/DF, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 4/10/2021; STJ, Súmula n. 83.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por NACIONAL GAS BUTANO LTDA com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais em agravo interno nos autos de apelação cível.

O julgado foi assim ementado (fl. 301):

AGRAVO INTERNO — APELAÇÃO CÍVEL — DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DE RECURSO INTEMPESTIVO — INTIMAÇÕES REALIZADAS VIA PJE E ATRAVÉS DO DIÁRIO DO JUDICIÁRIO ELETRÔNICO — PREVALÊNCIA DA INTIMAÇÃO QUE SE DEU COM FUNDAMENTO NO ART. 5º DA LEI DO PROCESSO ELETRÔNICO — ENTENDIMENTO SEDIMENTADO PELA CORTE ESPECIAL DO STJ - Consoante entendimento sedimentado pela Corte Especial do STJ, havendo duplicidade de intimação da parte — via PJE e através do Diário do Judiciário Eletrônico — deve prevalecer, para fins de aferição da tempestividade, a intimação que se deu com fundamento na Lei do Processo Eletrônico.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

- a) 203, § 3º, porque o acórdão teria desconsiderado a correta qualificação dos pronunciamentos judiciais e seus efeitos para a contagem dos prazos;
- b) 224, § 2, § 3, pois sustenta que a contagem deve excluir o dia da disponibilização e iniciar-se no primeiro dia útil após a publicação no diário, prevalecendo a data de publicação no Diário da Justiça eletrônico;
- c) 231, VII, visto que defende que o termo inicial do prazo recursal é a data da publicação quando a intimação se dá pelo Diário da Justiça eletrônico;
- d) 1.003, § 5º, porquanto afirma que observou o prazo de 15 dias úteis contando-se

da publicação no Diário da Justiça eletrônico;

e) Lei n. 11.419/2006, art. 4, §§ 2, 3, 4, porque a publicação no Diário da Justiça eletrônico substitui qualquer outro meio oficial e fixa o termo inicial da contagem dos prazos.

Sustenta que o Tribunal de origem divergiu da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ao entender que, havendo duplicidade de intimações, prevalece a intimação pelo portal eletrônico, enquanto invoca precedentes que afirmariam a prevalência da publicação no Diário da Justiça eletrônico, indicando, entre outros, AgInt nos EDcl no AREsp 1823440/RJ, AgInt nos EAREsp 1.448.288/RJ, AgInt nos EDcl no RMS 62.679/RJ, AgInt no AREsp 1.741.679/RJ.

Requer o provimento do recurso para que se reconheça a violação aos dispositivos legais indicados e se reforme o acórdão recorrido, a fim de afastar a intempestividade, anular as decisões que não conheceram da apelação e determinar que o Tribunal de origem processe e julgue a apelação.

Nas contrarrazões, a parte recorrida aduz que o recurso especial não deve ser conhecido, por incidir a Súmula n. 7 do STJ, visto que a análise de tempestividade demandaria reexame de fatos e datas; afirma a correção do entendimento adotado pelo acórdão recorrido em consonância com a Corte Especial no EAREsp 1.663.952/RJ (prevalência da intimação eletrônica do art. 5 da Lei n. 11.419/2006) ; sustenta ainda a ausência de observância ao art. 1.021, §§ 4 e 5, do CPC, porque a recorrente não efetuou corretamente o depósito da multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, nem direcionou o pagamento à parte contrária,

como determinado pela lei e pela jurisprudência (fls. 383-400), requerendo o não conhecimento e, subsidiariamente, o desprovimento do recurso, com majoração de honorários.

É o relatório.

VOTO

I - Contextualização do caso

A controvérsia diz respeito à ação de reintegração de posse em que a parte autora pleiteou a reintegração de 2.030 vasilhames P-13 de GLP; cujo valor da causa é de R\$ 183.816,50.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou improcedente o pedido, condenando a autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios fixados em 10%.

A Corte estadual manteve a decisão monocrática que não conheceu da apelação por intempestividade e, ao julgar o agravo interno, negou-lhe provimento e aplicou multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, afirmando a prevalência da intimação eletrônica realizada nos termos do art. 5 da Lei n. 11.419/2006 (fls. 301-306).

II. Da inadequada comprovação do recolhimento da multa prevista no art. 1.021, §§ 4º e 5º, do CPC

O acórdão recorrido aplicou multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC, em razão do desprovimento unânime do agravo interno.

Conforme estabelece o § 5º do mesmo dispositivo, "a interposição de qualquer outro recurso está condicionada ao depósito prévio do valor da multa

prevista no § 4º, à exceção da Fazenda Pública e do beneficiário de gratuidade da justiça, que farão o pagamento ao final".

No caso em exame, verifica-se que a recorrente não observou adequadamente os requisitos legais para o recolhimento da multa.

Primeiro, quanto ao valor, a causa foi ajuizada em 2018 com valor de R\$ 183.816,50, sendo necessária a atualização monetária até a data da interposição do recurso especial (29/11/2021). Conforme demonstrado pela recorrida, o valor correto da multa seria de R\$ 2.202,66, e não R\$ 1.838,16 como recolhido.

Segundo, quanto à destinação, a recorrente direcionou o pagamento ao "FUNDO ESPECIAL DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS – FE", quando deveria ter sido depositado em favor da parte contrária.

Esta Corte já pacificou que o art. 1.021, § 4º, do CPC, ao prever o pagamento de multa pelo agravante, expressamente destina o valor ao agravado (REsp 1928084/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe 27/10/2022) .

Como esclarecido no mesmo julgado, embora o art. 97 do CPC permita a criação de fundos em favor do Poder Judiciário, isso não conduz automaticamente à reversão dos valores aos referidos fundos, salvo nas hipóteses em que o Código é expreso quanto a essa destinação, como ocorre nos casos de sanções aplicadas a serventuários e nas hipóteses de atos atentatórios à dignidade da justiça.

O descumprimento dos requisitos do art. 1.021, §§ 4º e 5º, do CPC constitui óbice ao conhecimento do recurso especial, na medida em que a lei condiciona expressamente a interposição de outros recursos ao depósito prévio e adequado do valor da multa.

III - Da ausência de comprovação documental da alegada intimação via Diário Eletrônico

A recorrente fundamenta sua irresignação na alegação de que houve duplicidade de intimações, sustentando a prevalência da publicação no Diário de Justiça Eletrônico sobre a intimação via portal eletrônico.

Contudo, conforme apontado pela recorrida, não há nos autos prova documental da alegada intimação via DJE em 17/06/2020.

Esta Corte tem entendimento consolidado de que "ausente nos autos documento hábil à comprovar a alegada data de publicação pelo sistema PJe não bastando, para tanto, a simples alegação ou o print de tela ou imagem de página extraída da internet, inseridos no corpo da petição do recurso" (AgInt no REsp 1915567/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, DJe 30/11/2022).

A ausência de comprovação documental idônea da alegada duplicidade de intimações impede o exame da questão de mérito suscitada pela recorrente.

III - Da aplicação da jurisprudência consolidada da Corte Especial

Para além dos óbices anteriores, importante registrar que a Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos EAREsp 1663952/RJ (Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, DJe 09/06/2021), pacificou o entendimento de que "há de prevalecer a intimação prevista no art. 5º da Lei do Processo Eletrônico, à qual o § 6º do art. 5º atribui status de intimação pessoal, por ser forma especial sobre a genérica, privilegiando-se a boa-fé processual e a confiança dos operadores jurídicos nos sistemas informatizados de processo eletrônico".

Este entendimento foi reafirmado em diversos julgados posteriores: EAREsp 857.010/RJ (Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, DJe

30/11/2021) ; AgInt nos EDcl no AREsp 1533643/MG (Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 25/11/2021); AgInt no REsp 1913794/DF (Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, DJe 06/10/2021).

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais aplicou corretamente a orientação jurisprudencial desta Corte Superior, reconhecendo que, havendo intimação via portal eletrônico em 16/06/2020, o prazo recursal iniciou-se em 17/06/2020, tornando intempestiva a apelação interposta em 08/07/2020.

Incide, na espécie, a Súmula n. 83 do STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

IV - Conclusão

Ante o exposto, não conheço do recurso especial.

Deixo de condenar em honorários recursais em razão da ausência de fixação da verba na origem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

REsp 2.002.857 / MG

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0142678-0

Número de Origem:

10000205313539001

10000205313539002

10000205313539003

10000205313539004

50195248120188130145

Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : NACIONAL GÁS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA

ADVOGADOS : FABÍOLA DE ARAÚJO BRAGA - SP227800

GUSTAVO GONÇALVES GOMES - MG146101

FELIPE SILVA MENDES - SP371845

SIQUEIRA CASTRO - ADVOGADOS - MG001607

RECORRIDO : JUIZ DE FORA GAS LTDA

ADVOGADOS : MARCOS FACIO - MG057615

MARLON ROSA DA ROCHA - MG065977

IGOR ANTONIO GONDIM ALMEIDA - MG151669

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - POSSE - ESBULHO / TURBAÇÃO / AMEAÇA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 09 de fevereiro de 2026